



PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
15:45	23	10	2023	1831

*Adriana J. Kselenski*

SECRETARIA

**PROJETO DE LEI Nº009/2023**  
(autoria da Mesa Diretiva)

SÚMULA: Abertura de Crédito Adicional Suplementar.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo autorizado a abrir no orçamento-programa da Câmara Municipal, para o exercício de 2023, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme especificação abaixo:

01. LEGISLATIVO MUNICIPAL

001 CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

01.031.0001.2001 – Manutenção do Legislativo Municipal

31.91.13.00.00 – Obrigações Patronais.....R\$ 8.000,00

Total .....R\$ 8.000,00

Art. 2º Para cobertura do valor previsto no art. 1º serão utilizados recursos do cancelamento parcial da dotação abaixo especificada:

01. LEGISLATIVO MUNICIPAL

001 CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

01.031.0001.2001 – Manutenção do Legislativo Municipal

31.90.13.00.00 – Obrigações Patronais.....R\$ 8.000,00

Total .....R\$ 8.000,00

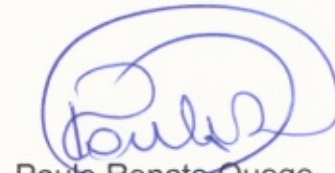
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente - PR, 19 de outubro de 2023.



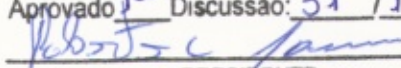


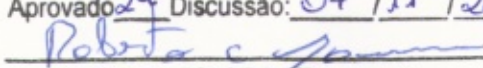
  
Roberto Carlos Maurer  
Presidente

  
Paulo Renato Quege  
Vice-Presidente

  
Lucie Christine Cavalheiro  
1º Secretária

  
Solange Maria de Lima Fávoro  
2º Secretária

Aprovado <sup>1ª</sup> Discussão: 31 / 10 / 2023  
  
PRESIDENTE

Aprovado <sup>2ª</sup> Discussão: 07 / 11 / 2023  
  
PRESIDENTE






## JUSTIFICATIVA

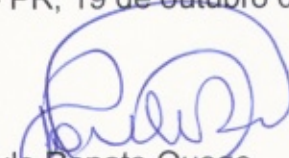
Senhores Vereadores,

Submetemos a apreciação desta Colenda Câmara o Projeto de Lei nº 009/2023, de autoria da Mesa Diretiva, que almeja a alteração orçamentária através de suplementação com o intuito de correção nos valores orçados anteriormente.

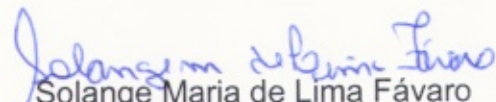
Contando com a compreensão e conseqüente aprovação dos nobres vereadores, solicitamos a apreciação do presente, e aproveitamos para reiterar nossos protestos de estimas e antecipamos agradecimentos.

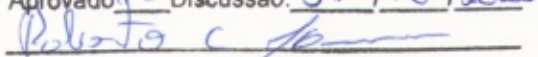
Campo do Tenente - PR, 19 de outubro de 2023.

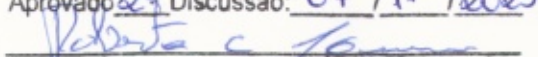
  
Roberto Carlos Maurer  
Presidente

  
Paulo Renato Quege  
Vice-Presidente

  
Lucie Christine Cavalheiro  
1º Secretária

  
Solange Maria de Lima Fávoro  
2º Secretária

Aprovado: 12 Discussão: 31 / 10 / 2023  
  
PRESIDENTE

Aprovado: 29 Discussão: 07 / 11 / 2023  
  
PRESIDENTE





**PARECER JURÍDICO N. 75/2023**

**Referência:** Projeto de Lei n. 009/2023

**Autoria:** Poder Legislativo

**Súmula:** ABERTURA DE CRÉDITO  
ADICIONAL SUPLEMENTAR.

PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
09:45	24	10	2023	1833

Adriana Rzecki  
SECRETÁRIA

**I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei n. 009/2023, de autoria do Poder Legislativo, que tem como escopo a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para o exercício de 2023.

O artigo 1º do Projeto de Lei dispõe sobre a autorização propriamente dita, estabelecendo a autorização do Poder Legislativo para proceder a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento-Programa da Câmara Municipal, no valor supracitado.

O artigo 2º do referido projeto dispõe que para dar cobertura ao crédito a ser aberto, serão utilizados os recursos provenientes do cancelamento parcial de dotação descrita no referido artigo.

É breve o relatório.

**II - ANÁLISE JURÍDICA**

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo contábil ou de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

**2.1 Da Competência**

O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Nos termos do artigo 37, inciso XI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo do Tenente, compete privativamente à Mesa Diretiva a proposição de projetos que





almejem a abertura de créditos adicionais para as dotações orçamentárias da Câmara Municipal:

Art. 37. Compete, privativamente, à Mesa Diretiva, dentre outras atribuições previstas em lei, neste Regimento Interno ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes: (...). XI – apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos adicionais para as dotações orçamentárias da Câmara;

Desta forma, o projeto encontra-se adequado no aspecto formal.

## 2.2 Da Fundamentação

O Projeto de Lei n. 009/2023, de iniciativa do Poder Legislativo, encontra amparo legal no artigo 167, incisos V e VI da Constituição Federal e nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64:

### Constituição Federal

Art. 167. São vedados: (...).

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

### Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Observa-se que é vedada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (CF, art.167, VI).

Como se depreende, as figuras do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, terão como fundamento a mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das



10



prioridades na aplicação dos seus recursos, fato que, pela própria natureza, demanda lei específica alterando a lei orçamentária. Trata-se, em verdade, de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, a qual somente é possível com a devida autorização legislativa, a ser consignada por meio de lei específica.

É que a lei orçamentária anual, quando da sua aprovação, contera créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais estarão distribuídos nos programas de trabalho que compõem o Orçamento Geral. Ocorre que muitas vezes a Lei Orçamentária Anual não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no exato momento em que deveriam ser efetuados.

Como solução, adota-se o mecanismo de créditos adicionais. São eles autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento. Em outras palavras, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários, sendo fundamentais para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário e que visam atender diversas situações, tais como corrigir falhas da LOA, mudança de rumos das políticas públicas, variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos pela municipalidade, situações emergenciais imprevistas, entre outras.

De acordo com a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em *suplementares*, que são aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária; *especiais*, que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e ainda existem os *extraordinários*, que são os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

No caso em tela, trata-se do crédito adicional suplementar, isto é, está destinado ao reforço de dotação orçamentária.

Ainda, em que pese haja autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais suplementares pela Lei Municipal n. 1.101/2022, observa-se que o Poder Legislativo atingiu o limite previsto na referida lei, tal seja de 10% (dez por cento) do total





geral do orçamento fiscal. Assim sendo, se faz necessária autorização, por meio de lei, para a abertura do crédito adicional proposto.

Portanto, ante ao exposto, afirma-se que o ato promovido pelo Poder Legislativo encontra respaldo legal, estando conforme o ordenamento jurídico vigente.

Desta forma, pelos critérios técnicos e legais, opino pela legalidade da proposta, podendo ser levada a apreciação plenária, na forma regimental.

### III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnica jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n. 009/2023, de autoria do Poder Legislativo, podendo ser levada à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 24 de outubro de 2023.



Larissa Carvalho Carneiro  
Advogada da Câmara Municipal  
OAB/PR 96.103





**PARECER 032/2023 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,  
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO.**

Ao Projeto de Lei nº. 009/2023 – Aatoria Poder Legislativo.

**SÚMULA: “ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR”**

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 009/2023 de autoria do Poder Legislativo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 25 de outubro de 2023.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**Presidente:** Solange Maria de Lima Fávoro (PSB) Solange Maria de Lima Fávoro

**Relator:** Marcos Wesley Lazarino (MDB)  Marcos Wesley Lazarino

**Secretário:** Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO.**

**Presidente:** Paulo Renato Quege (PROS) Paulo Renato Quege

**Relator:** Lucie Christine Cavalheiro (PROS) Lucie Christine Cavalheiro

**Secretário:** Gustavo Brun Ribas Pinto Vizentin (UNIÃO) Gustavo Brun R.P. Vizinti

